

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007606-24.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Vinicius Dael-olio Cesarino

Requerido: Instituto Corpore para O Desenvolvimento da Qualidade de Vida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Júlio César Franceschet**

Vistos...

VINICIUS DAEL-OLIO CESARINO ajuizou a presente ação de cobrança de honorários médicos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que a parte ré é signatária do Contrato de Gestão 001/2015, firmado junto à Prefeitura Municipal de Araraquara, cuja finalidade é a prestação e gerenciamento da atividade de clínica médica, em caráter complementar nas Unidades de Pronto Atendimento. Informa que é médico e que foi contratado pela requerida para prestação de serviço de clínica geral em regime de plantão, desde o final do ano de 2017. Esclarece que a parte ré deixou de adimplir com os honorários alusivos aos serviços prestados no mês de fevereiro do presente ano nos dias 03, 06, 10, 12, 13 e 15, de modo que a é devedora da quantia de R\$ 8.438,69, devidamente atualizada segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça. Destaca que o controle da presença dos médicos é realizado por meio da assinatura do livro de ponto, motivo pelo qual requer seja determinada a sua exibição. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja realizada a constrição do montante indicado alhures em contas de titularidade da requerida e da sócia Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, via Bacenjud. Caso referida medida seja infrutífera, pleiteia a realização de penhora no rosto dos autos nº 1001211-16.2018.8.26.0037, em



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

trâmite perante a Vara da Fazenda Pública. Requer a condenação da requerida em pagar a quantia de R\$ 8.438,69. Pede a procedência (f. 01/04). Juntou procuração e documentos (f. 05/22).

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a realização de penhora no rosto dos autos nº 1001211-16.2018.8.26.0037 (f. 30).

Foi realizada a penhora da quantia de R\$ 8.438,69, posteriormente depositada em conta judicial (f. 66/69).

Regularmente citada, a parte requerida ofereceu contestação, alegando, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos e que apenas gerencia os recursos públicos que lhe são repassados, prestando contas ao seu verdadeiro titular: o Município de Araraquara. Entende que somente a partir do repasse dos valores pelo parceiro público é que pode adimplir as despesas provenientes da parceria, sendo que eventuais obrigações assumidas apenas podem decorrer do Contrato de Gestão firmado com o Município. Assim, aponta que no período de outubro de 2017 a fevereiro de 2018 houve atraso nos repasses públicos, o que impossibilitou que cumprisse com suas obrigações. Em preliminar, sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, na medida em que os serviços só podem ser prestados por intermédio de pessoa jurídica que emita as notas fiscais e repasse os valores aos médicos. No mérito, realiza denunciação da lide ao Município de Araraquara, uma vez que o atraso na realização dos repasses deu ensejo ao comprometimento do custeio de suas atividades. Informa que em audiência de conciliação realizada no processo nº 1001211-16.2018.8.26.0037 firmou acordo com o Município de que este realizaria o repasse das quantias em atraso. No entanto, os depósitos foram realizados judicialmente e o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado, o que lhe impede de honrar as despesas da parceria. Argumenta que atua

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

através do financiamento do parceiro público, de modo que este está obrigado

contratualmente a indenizar seu prejuízo. Quanto aos valores transferidos para estes

autos, sustenta que se trata de verba impenhorável, consoante art. 833, IX, do

Código de Processo Civil, porquanto correspondem a repasses decorrentes da

parceria firmada e destinadas ao pagamento de dívidas assumidas com pessoas

jurídicas que lhe prestaram serviços através de seus médicos credenciados. Assim,

pede a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência. Salienta, por fim,

que não houve a efetiva demonstração da prestação dos serviços. Requer a extinção

do feito sem apreciação de mérito em razão da ilegitimidade passiva.

Subsidiariamente, bate-se pela improcedência da demanda (f. 79/91). Juntou

procuração e documentos (f. 92/207).

Houve réplica (f. 210/215).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do

novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo

CPC: A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é

invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art.

330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação

cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as

partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento

(Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF: A necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida não comporta acolhida. Isto porque o autor demonstrou documentalmente a prestação dos serviços médicos à parte ré, conforme se verifica a f. 09/20. Demais disso, o contrato de gestão celebrado entre a requerida e o ente público municipal dispõe expressamente que (f. 192):

Cláusula terceira – das responsabilidades e obrigações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

03.01. São responsabilidade e obrigações, além de outros compromissos

assumidos neste contrato de gestão:

I – Da entidade contratada: (...)

c) Responsabilizar-se pela contratação e pagamento do pessoal que vier a

ser necessário e se encontrar em efetivo exercício nas atividades inerentes à

execução deste CONTRATO DE GESTÃO, inclusive pelos encargos sociais e

obrigações trabalhistas decorrentes. As contratações de pessoal devem ser

realizadas tendo em vista os princípios constitucionais que regem a atuação da

Administração Pública, exceto para os cargos de confiança e de livre nomeação da

parceria.

Ademais, a despeito da previsão contratual que exigia a contratação de

funcionários através de pessoas jurídicas, não pode a parte requerida deixar de

ressarcir os serviços prestados pelo autor quando realizou a contratação ao arrepio

do dispositivo contratual. Entendimento diverso, a propósito, implicaria em

enriquecimento indevido da parte ré, o que não pode ser admitido.

Quanto à denunciação do Município de Araraquara, observo que, embora

não se desconheça que os repasses devidos à requerida não foram efetuados da

maneira pactuada (a propósito, f. 201), referida circunstância não é suficiente para

obrigar o Município a ressarcir os prejuízos oriundos de eventual condenação.

A propósito, não há dispositivo legal ou contratual que estabeleça

responsabilidade subsidiária ou solidária do Poder Público pelo pagamento de

despesas em atraso da entidade contratada. Ao revés, o contrato de gestão é claro ao

atribuir à requerida a responsabilidade pela contratação e pagamento do pessoal,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

conforme a cláusula redigida alhures. Assim, indefiro o pedido de denunciação, vez

que ausentes os requisitos legais (art. 125, I e II, do CPC).

No mérito, a demanda é **PROCEDENTE**. Vejamos.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora sustenta que foi

contratado pela requerida para prestação de serviços médicos, mas deixou de

receber os honorários alusivos aos dias 03, 06, 10, 12, 13 e 15 de fevereiro do

corrente ano.

A parte ré sustenta abstratamente que os serviços não foram prestados.

Com efeito, observo que a parte autora coligiu documentos (f. 09/20)

indicando que foi escalado para atuação nos dias indicados. A parte requerida, por

seu turno, não coligiu quaisquer documentos que infirmem as provas produzidas

pelo autor.

Aliás, como gestora da Unidade de Pronto Atendimento, cabia à ré realizar

o controle de presença dos profissionais que lhe prestavam serviços de modo a

atender às finalidades estabelecidas no contrato de gestão. No caso sub judice,

reitero que a parte ré não apresentou quaisquer documentos capazes de infirmar as

provas coligidas pelo demandante, tal qual apresentação de livro de ponto que

indique que o requerente não prestou os serviços nas datas indicadas na inicial.

Portanto, não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, II, do

Código de Processo Civil. Ademais, os valores pleiteados na inicial não foram

impugnados em concreto, de modo que devem ser acolhidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, a procedência da demanda é medida que se impõe.

No que tange à impenhorabilidade das verbas sobre as quais recai a constrição (f. 67/69), observo que o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

Contudo, o pagamento de honorários de profissional de saúde em atraso deve ser reputado como aplicado na finalidade para a qual os recursos foram destinados, notadamente quando os serviços já foram prestados.

De rigor, portanto, a procedência da demanda.

Ante o exposto, com apreciação do mérito, julgo **PROCEDENTE** a demanda para o fim de condenar a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$8.438,69 (oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, segundo os índices da Tabela Prática do e. Tribunal de Justiça desse Estado, a partir do ajuizamento da demanda.

Torno definitiva a decisão de f. 30.

Em razão da sucumbência, arcará a requerida com custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 15% sobre o

valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §2°, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA